



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral nº 9-83.2018.6.21.0083**

**Procedência:** NOVA BOA VISTA-RS (83ª ZONA ELEITORAL - SARANDI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVA BOA VISTA

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão de fls. 139-142v., por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.893,64, com acréscimo da multa de 20%, porém afastando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1 – DOS FATOS.**

Os autos veiculam prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de NOVA BOA VISTA, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual igualmente da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A unidade técnica do TRE-RS apresentou parecer conclusivo (fls. 84-85v.) apontando, como irregularidade suscetível de comprometer a confiabilidade e consistência das contas, a percepção de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 3.893,64.

Prolatada sentença (fls. 95-96v.) que julgou desaprovadas as contas em decorrência do recebimento de recursos de origem não identificada, condenando o órgão partidário ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.893,64, acrescido de multa de 20%, bem como determinando, com base no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal até o recolhimento do valor referido ao Tesouro Nacional ou até o esclarecimento da origem do recurso e aceitação pela Justiça Eleitoral.

Interposto recurso pelo partido (fls. 100-106), esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 132-136).

Sobreveio acórdão dando parcial provimento ao recurso, de modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manter a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.893,64, com acréscimo da multa de 20%, porém afastando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos. Segue a correspondente ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DA MULTA IMPOSTA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ O ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar afastada. Nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do prestador para manifestação sobre o parecer técnico, o qual opinou pela desaprovação das contas. Na espécie, suprido eventual cerceamento com a publicação da Nota de Expediente notificando o partido e seus advogados para oferecerem defesa e requererem a produção de provas, bem como para a apresentação de alegações finais, ocasiões em que permaneceram silentes.

2. Recebimento de recursos sem a identificação do doador de origem, em afronta aos arts. 7º, caput, e 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que estipulam que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF do doador. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que a carência de identificação da fonte originária do recurso, na própria operação, é falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral. Não basta a identificação do CNPJ do próprio partido, devendo ser demonstrado nos autos os doadores originários, bem como a origem dos montantes nas transferências entre contas.

3. A suspensão de quotas até que a origem dos recursos seja informada, somente possui razão durante a tramitação do feito e não após a prolação da decisão que julga as contas, sob pena de imposição de sanção por tempo infinito, penalidade não admitida no ordenamento jurídico.

4. Mantidas, a sentença de desaprovação das contas e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias irregulares, com acréscimo de multa de 20%. Excluída a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.

5. Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **obscuridade** quanto aos exatos teor e extensão do comando que alterou a sentença no tocante à determinação de suspensão das quotas do fundo partidário, bem como de **omissão** no tocante à aplicação efetiva da sanção de suspensão do partido na participação no fundo partidário prevista no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, e no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, visto que, no acórdão, a imposição de tal gravame teria ficado limitada até o julgamento das contas.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Do cabimento.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, c/ c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I - esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que:**

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. (...)

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela** interlocutória, sentença ou **acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Tem-se que, no caso, o acórdão incorreu em **obscuridade** acerca dos exatos teor e extensão do comando na parte em que alterou a sentença quanto à determinação de suspensão das quotas do fundo partidário. O acórdão também incorreu em **omissão**, pois o Tribunal deveria ter se manifestado sobre a incidência do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, porém interpretado sistematicamente com o disposto no inciso II do mesmo artigo legal, bem como com o disposto na primeira parte do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, visto que tal interpretação é a mais consentânea com a preocupação de não se impor uma sanção de caráter eterno ao partido que recebe recursos de origem não identificada, porém não retirando do dispositivo em tela a veiculação de um conteúdo sancionatório mínimo, por meio da imposição de uma reprimenda adequada e proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à tempestividade, tem-se que o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 139-142v. no dia 29-01-2020 (fl. 147v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o prazo, começando a correr em 30-01-2020, quinta-feira, somente se encerrará em 03-02-2020, segunda-feira.

Passa-se, pois, à análise da obscuridade e das omissões presentes no acórdão recorrido.

**2.2. Da obscuridade acerca dos exatos teor e extensão do comando na parte em que alterou a sentença quanto à determinação de suspensão das quotas do fundo partidário.**

A sentença, na parte em que impôs a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, estabeleceu o seguinte (fl. 96):

b) DETERMINO, a contar do trânsito em julgado desta decisão, a **suspensão**, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE n. 23.464/15, da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Nova Boa Vista **até o recolhimento do valor determinado acima** ou, em caso de não recolhimento, do esclarecimento da origem do recurso aceito pela Justiça Eleitoral. (grifou-se)

Assim, segundo a sentença, tem-se que há dois momentos alternativos para o término da suspensão no recebimento das cotas do fundo partidário: o recolhimento do valor irregular de R\$ 3.893,64 ao Tesouro Nacional ou o esclarecimento da origem dos recursos perante a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acórdão prolatado, por seu turno, afastou “a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos”.

Contudo, pela fundamentação do voto condutor, **não fica claro se houve também o afastamento do termo final alternativo estabelecido na sentença, consistente na suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que seja efetuado o recolhimento da quantia apurada como irregular ao Tesouro Nacional.**

Isso porque, na delimitação do tópico, lançada tanto no Relatório quanto na fundamentação do voto, aponta-se o seguinte:

RELATÓRIO (fl. 140)

A sentença (fls. 95-96v.) julgou desaprovadas as contas diante da constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento do valor de R\$ 3.893,64 (três mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 20%, bem como a suspensão de repasses de recursos do fundo partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.

VOTO (fl. 142)

Contudo, o juízo *a quo* fixou a suspensão do fundo partidário até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito.

Ou seja, passa ao largo do acórdão que a sentença fixou um termo final alternativo para a suspensão, consistente, como dito, no recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A indefinição quanto ao alcance do acórdão no ponto fica ainda maior pois, no precedente juntado como reforço de argumentação, há, na parte final (fl. 142, v.), a alusão de que “*a interpretação teleológica do texto do art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito*” (grifou-se). Tal fixação de um termo final alternativo diverso é ainda corroborada por trecho da fundamentação (fl. 142), segundo o qual “(...) da análise sistemática da regulamentação, verifica-se que **a suspensão de quotas, até que a origem dos recursos seja informada, somente tem razão de ser durante a tramitação do feito e não após a prolação da decisão que julga as contas (...)**” (grifou-se).

Assim, não é possível saber se o acórdão fixou como termo final da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a prolação da sentença que julgou as contas **ou** se manteve, no ponto, a sentença, na parte em que ficou estabelecido como termo final da suspensão o recolhimento pelo partido dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, devendo, por isso, ser complementado o *decisum* para sanar a obscuridade quanto ao ponto.

**2.3. Da omissão quanto à aplicação da sanção prevista no art. 36, I, da Lei 9.096/95, tendo em vista o disposto no art. 47, II, primeira parte, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como tendo em vista a proporcionalidade em relação à sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 47, I, da Resolução TSE 23.464/2015. Necessidade da adoção de interpretação que não esvazie o conteúdo sancionatório da norma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, cumpre destacar que o acórdão ora recorrido manteve a sentença na parte em que esta desaprovou as contas do partido político, reconhecendo expressamente a prática da irregularidade consistente na percepção de recursos de origem não identificada, consoante claramente se extrai do item 2 da sua ementa, conforme segue:

*2. Recebimento de recursos sem a identificação do doador de origem, em afronta aos arts. 7º, caput, e 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que estipulam que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF do doador. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento de que a carência de identificação da fonte originária do recurso, na própria operação, é falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral. Não basta a identificação do CNPJ do próprio partido, devendo ser demonstrado nos autos os doadores originários, bem como a origem dos montantes nas transferências entre contas..*

Ora, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada**, impõe-se a aplicação do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)** (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

[...]

**II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**provenientes do Fundo Partidário** até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I) (grifado).

Primeiro, cumpre enfatizar que esta PRE-RS, revendo o entendimento exarado no parecer das fls. 132-136 na parte em que se manifesta pela aplicação literal do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e do inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, concorda, em parte, com a preocupação manifestada no acórdão embargado.

Com efeito, tem-se que a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo. A razão disso é que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, sendo comum também que, nem mesmo após, o partido logre identificar a pessoa que efetuou a doação do recurso.

Nessa via, suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que, se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará depois do trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, pois, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

No entanto, **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório da norma legal em tela**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Ressalte-se que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, até porque, segundo a lógica jurídica, via de regra a punição vem após a certificação da existência da irregularidade. Assim, considerar que o termo final da suspensão deve ser o julgamento das contas implicaria confundir os momentos de início e de fim da sanção. **Dessa forma, simplesmente nunca haveria a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário na hipótese.**

Há, contudo, outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.464/2015, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral também pode se dar quando do pagamento desses valores.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

**Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente,** visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do fundo partidário.

Assim, faz-se necessário ir além, devendo-se recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade até menos grave, qual seja, o recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95. Segue a redação do dispositivo em tela:

**Art. 36.** Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:  
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;  
II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;** (...) (grifado).

De se notar que as sanções são, via de regra, iguais para ambas as condutas, impondo a legislação o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, multa de até 20% do montante irregular, bem como a suspensão dos repasses do fundo partidário. Até mesmo o atrelamento da sanção da suspensão dos repasses do fundo partidário se encontra vinculado, de idêntica forma, ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme se extrai do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

**Art. 47.** Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:  
I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e (...) (grifados).

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. **Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.**

Nessa linha, o entendimento que venha a retirar qualquer eficácia da norma sancionatória insculpida no art. 36, I, da Lei nº9.096/95, mostra-se contraditório e afronta o princípio da proporcionalidade, visto que enseja reprimenda muito mais branda à irregularidade de percepção de recursos de origem não identificada do que aquela dispensada à irregularidade de percepção de recursos de origem vedada, ilicitude esta menos grave e que recebe, em linhas gerais, tratamento jurídico semelhante pelo sistema.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o recebimento de recursos de fonte vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, há que ser suprida a omissão relevante do acórdão na fundamentação, conferindo-se os necessários efeitos infringentes ao presente recurso, de forma a determinar a suspensão de novas quotas do fundo partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de suspensão, considerando que a irregularidade corresponde a 100% da receita financeira do exercício (fl. 85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3 – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos para, nos termos da fundamentação, determinar a suspensão de novas quotas do fundo partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de suspensão, considerando que a irregularidade corresponde a 100% da receita financeira do exercício.

Subsidiariamente, pugna-se, ao menos, pelo prequestionamento da matéria ventilada, a fim de viabilizar o acionamento da via recursal às instâncias superiores.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**